

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

DECISÃO

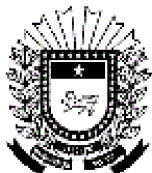
Autos n.º 0809766-57.2025.8.12.0002

Ação: Recuperação Judicial

Parte Ativa: Elaine Nascimbeni da Silva, Elaine Nascimbeni da Silva Ltda, Waldir G da Silva Ltda, Waldir Gaspar da Silva, Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva e Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva Ltda

Elaine Nascimbeni da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 917.298.661-15, com pessoa jurídica **Elaine Nascimbeni da Silva Ltda** (CNPJ n.º 62.092.187/0001-58); **Waldir Gaspar da Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 110.958.731-72, com pessoa jurídica **Waldir G da Silva Ltda** (CNPJ n.º 62.121.822/0001-88); **Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 733.967.021-15, com pessoa jurídica **Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva Ltda** (CNPJ n.º 62.115.853/0001-26), todos já qualificados na inicial, ingressaram com pedido de recuperação judicial. Narram para tanto que formam o **grupo Gaspar**, as pessoas físicas com mais de dois anos de atividade rural e integram um grupo econômico de fato, com relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias, que autorizam a formação do litisconsórcio ativo, pois figuram como garantidores entre si, em uma série de contratos/obrigações e ocupam inclusive a posição de devedores solidários, com garantias cruzadas e identidade total ou parcial do quadro societário. Asseveram que, em razão da crise econômica e com perda da maior parte das safras de 2023, 2024 e 2025, houve um descompasso no fluxo financeiro, com consequente dificuldade econômica dos requerentes, a ensejar descumprimento de suas obrigações, rescisão de vínculos contratuais, atraso com seus fornecedores, elementos a colocar em risco a manutenção de suas atividades, fatos que motivaram o pedido de recuperação judicial, com reconhecimento da consolidação processual e substancial, a possibilitar a apresentação de plano de recuperação único. Tratam também da





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

possibilidade de inclusão dos cônjuges e filhos na presente recuperação, certo da relação de dependência, com trabalho em prol do grupo familiar e garantias cruzadas. Mencionam sobre a transitoriedade da crise financeira e a viabilidade da recuperação, com menção às providências que pretendem adotar para o corte de custos, aumento da produtividade e da rentabilidade e necessidade de declaração de essencialidade dos bens imóveis e móveis. Por estes motivos, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores, expedição de ofício e nomeação de Administrador Judicial (f. 1-18). Instruíram a exordial com os documentos de f. 19-833.

Determinada a emenda da inicial para os autores indicarem as causas concretas a ensejar a crise econômica, justificarem o motivo de não incluíram no polo ativo a Transportadora Tatuí, apresentarem a relação detalhada dos bens que pretendem a declaração de essencialidade e regularizarem o polo ativo para consta as pessoas jurídicas como empresárias individuais, com complementação dos documentos (f. 8,5-7).

Emenda da inicial para cumprimento das determinações acima, com reiteração do pedido de processamento da recuperação judicial para todos os autores, sem inclusão da Transportadora Tatuí (f. 976-92 e 1.960-1). Juntados documentos (f. 993-1.959 e 1.962-77).

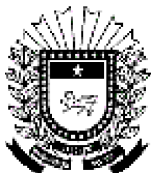
Determinada a constatação prévia (f. 1.978).

Laudo de constatação prévia, com análise da documentação, do ativo e passivo, com parecer pela inclusão no polo ativo da Transportadora Tatuí (f. 2.092-124). Juntou documentos (f. 2.125-68).

Os autores pugnaram pela inclusão de **Transportadora Tatuí (com razão social Waldir Gaspar da Silva Ltda, CNPJ n.º 33.251.062/0001-25)** no polo ativo e acostaram documentos (f. 2.173-317), deferida às f. 2.318.

A administradora judicial manifestou pelo processamento do pedido de recuperação judicial (f. 2.39-325). Acostou documentos (f. 2.326-38).

É o relatório.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Decido.

I) Do processamento da recuperação judicial:

O artigo 48, da Lei, estabelece os seguintes requisitos para o processamento da recuperação judicial:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

No caso em tela, a análise prévia de f. 2.657-745, após visita em unidades de produção do grupo requerente e análise dos documentos contábeis, concluiu pela possibilidade de soerguimento dos produtores rurais, com processamento da recuperação (f. 2.122-3 e 2.324-5):

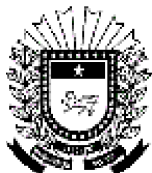
21. CONCLUSÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que foi realizada a análise prévia acerca das características da região onde estão localizadas as fazendas, tendo em vista que esta perita possui corpo técnico capacitado para as constatações necessárias.

Quanto a análise dos índices de liquidez, que representam o quanto a empresa tem de recursos para cumprimento de suas obrigações (dívidas), demonstrando a capacidade de pagamento do passivo, tem-se que os Requerentes, apresentam baixos índices de rentabilidade no período analisado.

Observa-se grande dependência de recursos de terceiros para o desenvolvimento das atividades, não tendo sido obtido retorno suficiente. Tal situação, está em consonância com os fatos narrados pelos Requerentes, que expuseram o alto investimento que realizaram, através de recursos obtido, e que não alcançaram bons resultados em decorrência, principalmente, de questões climáticas que os afetaram.

(...)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Diante da análise realizada entende-se que, através da negociação junto aos credores oportunizada pela Recuperação Judicial, aliada a necessária reorganização da gestão de gastos e investimentos para o desenvolvimento das atividades, a ser demonstrada quando da exposição do Plano de Recuperação, é possível que os Requerentes se tornem capaz de alcançar liquidez positiva.

Cumpre, entretanto, salientar que fatores externos, de natureza econômica, política e climática, podem impactar diretamente os resultados futuros.

Quanto a eventual necessidade de inclusão na recuperação judicial da empresa Transportadora Tatuí, CNPJ n.º 33.251.062/0001-25, esta perita entende necessária, pelos seguintes fatores:

- Possui caráter individual: É composta por apenas uma pessoa, que não pode ser sócia de outra empresa;
- Tem responsabilidade ilimitada: O empresário e empresa são a mesma personalidade jurídica, compartilhando direitos e obrigações;
- Em caso de inadimplência, o sócio paga dívida da empresa.

(...)

Ademais, vale ainda frisar que a referida empresa possui veículo essencial ao desenvolvimento das atividades dos Requerentes, o que demonstra que as atividades estão interligadas e são codependentes.

Por fim, quanto à documentação exigida pelos arts. 48, §§ 2º a 5º, 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que todos os documentos foram devidamente apresentados e/ou justificados.

(...)

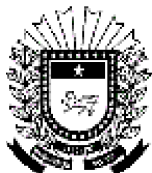
04. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apresenta-se ao MM. Juiz a complementação do Laudo Pericial Prévio, juntado às fls.2.092/2.168 destes autos, contemplando a análise da documentação devidamente disponibilizada.

(...)

Verifica-se que os documentos foram apresentados em conformidade com os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se ratificam as conclusões anteriormente expostas, agora complementadas pelas informações ora juntadas.

Elaine Nascimbeni da Silva, Waldir Gaspar da Silva, Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva e Transportadora Tatuí (com razão social Waldir Gaspar da Silva Ltda, CNPJ n.º 33.251.062/0001-25) exercem atividade rural por mais de 2 anos (no caso da transportadora atividade empresária por mais de 2 anos), pertencem de fato ao mesmo grupo econômico e suas inclusões tem como objetivo evitar eventuais fraudes, criar um cenário mais favorável para a negociação das dívidas e para superação da crise econômica, como indicado na constatação prévia às f. 2.092-124 e 2.319-25. A despeito de suas respectivas pessoas jurídicas (Elaine Nascimbeni da Silva-ME, Waldir G da Silva-ME e Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva-ME) serem constituídas a menos de 2 anos (f. 1.207-34), há que se entender



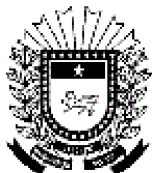
Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

também que é a pessoa jurídica que estendeu a atividade do agricultor pessoa física, a se somar o tempo de atividade rural (pessoa física e jurídica) e, conseqüentemente, possibilitar a inclusão delas na recuperação. Neste sentido André Estevez:

"O primeiro ponto de modificação levado a efeito pela reforma tem relação com reconhecimento expresso da legitimidade ao produtor rural pessoa física (LREF, art. 48, § 3.º), assegurando a possibilidade de se valer do instituto recuperacional. Portanto, resta superada eventual controvérsia jurisprudencial envolvendo a legitimidade do produtor rural pessoa física, observado que em relação ao produtor rural pessoa jurídica não havia dúvida sobre a sua possibilidade, restringindo-se a controvérsia em relação aos dois anos de exercício da atividade e submissão de créditos anteriores ao registro. Assim, embora a comprovação do registro de empresário ou sociedade empresária anteriormente ao pedido de recuperação judicial seja imprescindível, a nova redação regula a forma de comprovação do prazo de dois anos de atividade, por meio da apresentação de documentos que comprovem a regularidade, tanto de produtores rurais pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas.

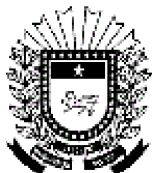
O § 2º do art. 48 da LREF, que trata do exercício de atividade rural por pessoa jurídica, foi alterado, passando a admitir a comprovação do prazo por meio de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou por meio de obrigação legal de registro contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. " (Estevez, André. Recuperação de empresas e falência: reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ano 2025, p. 77).

O registro exigido ao produtor rural e a constituição de pessoa jurídica, no caso em tela, ocorreu às vésperas do pedido de recuperação e tão somente para cumprir a determinação do texto legal (f. 1.207-34), a fim de possibilitar o ingresso do presente feito e tal fato não impede a inclusão de suas pessoas jurídicas, ao que desnecessária a demonstração destas empresas do exercício de atividade por mais de dois anos, sendo suficiente esta comprovação (com juntada das certidões exigidas pelo artigo 48, da Lei n.º 11.105/2005) pelos produtores rurais - pessoa física, com extensão dos efeitos às suas respectivas pessoas jurídicas. Neste sentido já decidiu o E. TJMS:


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO – PRODUTOR RURAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AFASTADA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CONFIGURADA – DOCUMENTOS ART. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05 – PRESENTES – RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não há óbice à criação de varas especializadas, perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, objetivando imprimir celeridade e efetividade ao trâmite processual, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, especialmente nos casos complexos como o que aqui se apresenta. O município de Bela Vista, sede da pessoa física e jurídica da empresa agravante, faz parte da décima primeira circunscrição, de modo que a competência para processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações é, sem dúvida, da Comarca de Corumbá, impondo-se, assim, a rejeição da preliminar aventada. Nos termos do art. 69-L, da Lei nº 11.101/2005, o juiz somente poderá autorizar a consolidação substancial quando constatar a interconexão e a confusão de ativos ou passivos das sociedades grupadas, de maneira a não ser possível identificar as respectivas titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, mas desde que, cumulativamente, verifique a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses dentre apenas quatro conjuntos eleitos: (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Dito isto, tenho que a consolidação substancial reconhecida na decisão agravada encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade, como assim também opinou o administrador judicial. O grupo recuperando é formado por produtores rurais constituído por pessoas físicas, sendo que a inscrição na junta comercial, e conseqüentemente a sua vinculação a um CNPJ, trata-se de cumprimento de mero requisito legal,

6



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Dourados

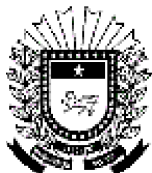
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

não deixando a atividade de ser exercida pela pessoa física, razão pela qual a apresentação das certidões exigidas pelo dispositivo legal citado pelas pessoas físicas, já demonstra o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Da leitura atenta do art. 51, inciso III, tem-se que os requisitos exigidos foram devidamente cumpridos na relação de credores apresentada pelo grupo, às fls. 628, sendo eles, a relação nominal de credores com o valor atualizado e a classificação do crédito, para publicação do primeiro edital previsto no artigo 52, § 1º, do mesmo diploma, momento no qual caberá aos credores encaminhareм ao administrador judicial as suas oposições aos créditos até então apresentados, além do endereço físico e eletrônico dos credores, a natureza do crédito, origem e o vencimento. " (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1418128-73.2023.8.12.0000, Corumbá, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Waldir Marques, j: 08/05/2024, p: 10/05/2024).

Inexiste qualquer elemento a indicar que houve pedido anterior de recuperação ou que já foram falidos, tampouco que já foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005. Deste modo, preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial e Falências quanto à Transportadora Tatuí (com razão social Waldir Gaspar da Silva Ltda), Elaine Nascimbeni da Silva, Elaine Nascimbeni da Silva-ME, Waldir Gaspar da Silva, Waldir G da Silva-ME, Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva e Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva-ME.

Importante salientar que a presente recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, ora autores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a promover assim, a preservação das empresas e atividade rural, sua função social e o estímulo às atividades econômicas (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005 – princípio da preservação da empresa).

Portanto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento dos autores (viabilidade econômica), **defiro o processamento da recuperação judicial em relação à Transportadora Tatuí** (com razão social Waldir Gaspar da Silva Ltda, CNPJ n.º



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

33.251.062/0001-25); **Elaine Nascimbeni da Silva**, inscrita no CPF sob o n.º 917.298.661-15 e sua pessoa jurídica **Elaine Nascimbeni da Silva-ME**, inscrita no CNPJ n.º 62.092.187/0001-58); **Waldir Gaspar da Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 110.958.731-72 e sua pessoa jurídica **Waldir G da Silva-ME**, inscrita no CNPJ n.º 62.121.822/0001-88; **Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 733.967.021-15 e sua pessoa jurídica **Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva-ME**, inscrita no CNPJ n.º 62.115.853/0001-26.

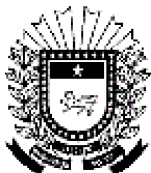
II) Da consolidação processual e substancial (grupo econômico e reunião dos processos de recuperação):

Os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05 disciplinam sobre consolidação processual e substancial, **verbis**:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...)

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

No caso, ainda que não haja um entrelaçamento de direito entre os produtores rurais e as respectivas empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre Transportadora Tatuí (com razão social Waldir Gaspar da Silva Ltda), Elaine Nascimbeni da Silva, Elaine Nascimbeni da Silva-ME, Waldir Gaspar da Silva, Waldir G da Silva-ME, Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva e Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva-ME, seja por laços negociais ou familiares, de forma a existir um vínculo de fato entre estes autores, mormente quando são parentes uns dos outros (pai/mãe, filho



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

e esposa), inclusive com interconexão e a confusão entre ativos ou passivos devedores, com garantias cruzadas, relação de controle/dependência, atuação conjunta no mercado, com existência do grupo econômico denominado "**Gaspar**" (f. 11,982, 1.004-5, 1.029-30, 1.036, 1.127 e 2.321-2):

34. Além disso, os produtores, na captação de recursos tendentes a produção e fomento das atividades agrícolas, prestam garantias cruzadas entre si, conforme se vê dos seguintes contratos bancários:

(...)

Para além, consoante debatido supra, os requerentes desenvolvem suas atividades de forma absolutamente integrada, constituindo, na prática, um único empreendimento agrícola familiar, explica-se:

- ✓ As áreas rurais exploradas são manejadas em conjunto, com utilização dos mesmos insumos, maquinário e mão de obra.
- ✓ As receitas são unificadas, havendo comercialização conjunta da produção.
- ✓ As dívidas contraídas foram assumidas de forma solidária, em benefício do mesmo empreendimento, muitas vezes com garantias cruzadas entre os membros da família.
- ✓ A gestão administrativa e financeira é comum, inexistindo individualização prática na tomada de decisões, compra de insumos, contratação de crédito ou destinação dos lucros.

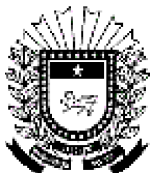
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos impostos pela Legislação, pois:

- ✓ Há confusão patrimonial decorrente da utilização conjunta de bens, máquinas, contas e garantias;
- ✓ Há unidade econômica de fato, constituída pela família como núcleo rural único;

Inclusive, necessário relembrar que a análise isolada de cada membro geraria distorções, prejudicaria credores e inviabilizaria a própria finalidade da recuperação judicial. Assim, a consolidação substancial não apenas reflete a realidade fática, mas também promove maior eficiência processual e isonomia entre credores, conferindo tratamento justo e transparente a todos.

Portanto, ainda que juridicamente figurem como pessoas distintas, materialmente constituem um só agente econômico, cujo funcionamento depende da atuação conjunta do núcleo familiar.

(...)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Lei nº 10.931 de 02/08/2004

PR-57.932

BNDES INOVAGRO

Emitente(s):

WALDIR GASPAR DA SILVA

Vencimento: **15/08/2029**

Valor: **R\$ 1.147.400,00**

1 - Em 15/08/2029 pagarei em moeda corrente, conforme item "Forma de Pagamento" adiante, ao BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- BRDE, instituição financeira pública inscrita no CNPJ sob nº 92.816.560/0001-37, com sede em Porto Alegre/RS, na rua Uruguai nº 155, 4º andar e agência nesta capital, na Avenida João Gualberto, nº570 ou à sua ordem, a quantia de **R\$ 1.147.400,00 (um milhão e cento e quarenta e sete mil e quatrocentos reais)** acrescida dos encargos e acessórios devidos, previstos nesta cédula, valor do crédito deferido para utilização única e exclusivamente no projeto aprovado, na forma do Anexo I - Quadro de Usos e Fontes/Quadro de Aplicações dos Recursos.

2 - FINALIDADE: Expansão da estrutura produtiva para ampliação do número de matrizes alojadas de 68 mil para 108 mil aves. Construção de dois barracões para produção. uma barracão para guarda de equipamentos e um barracão esterqueiro.

3 - DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS: Em única parcela ou parceladamente, de acordo com as necessidades do projeto, respeitadas as programações financeiras do BNDES/Finame e a disponibilidade dos recursos provenientes do Contrato de Abertura de Crédito (CAC) celebrado entre o BRDE e o BNDES/Finame e após cumpridas as "Condições de Utilização dos Recursos" e as "Condições Especiais", caso existentes.

4 - ORIGEM DOS RECURSOS: O crédito deferido através desta cédula se dá na forma da Lei nº 10.931/04, com recursos do contrato específico celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e o BRDE, no âmbito do BNDES/AUTOMÁTICO.

(...)

12.1 - GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS: Os AVALISTAS obrigam-se a cumprir todas as disposições legais e cedulares que regem o presente título, responsabilizando-se pelo pagamento integral da dívida, compreendendo, além do principal, todos os encargos, despesas e demais acessórios.

12.1.1 - ELAINE NASCIBENI DA SILVA

13 - SEGUROS: Por força do art. 20, alínea "d" do Decreto-Lei 73 de 21/11/1966, regulamentado pelo Decreto 61.867 de 11/12/1967, a(o) **EMITENTE** manterá, às suas expensas, os bens objeto da garantia segurados em favor do **BRDE** até final liquidação da dívida, inclusive durante o período de transporte, por valores de reposição e contra os riscos ou sinistros a que estão comumente sujeitos, em seguradora brasileira.

Aditivo à Cédula de Crédito C01032837-4 emitida por ELAINE NASCIBENI DA SILVA CPF nº 917.298.661-15 e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Centro Sul do Mato Grosso do Sul e Bahia – Sicredi Centro-Sul MS/BA, CNPJ 26.408.161/0001-02, em 17/11/2020.

CREDORA: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Centro Sul do Mato Grosso do Sul – Sicredi Centro-Sul MS

EMITENTE(S)/ASSOCIADOS(S)

Nome: ELAINE NASCIBENI DA SILVA
 CPF.: 917.298.661-15

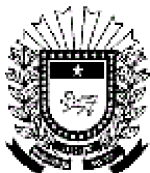
Por aval ao(s) emitente(s):

Nome: WALDIR GASPAR DA SILVA
 CPF.: 110.958.731-72

Autorização para os fins do
 Art. 1.647 do Código Civil
 NOME: ELAINE NASCIBENI DA SILVA
 CPF.: 917.298.661-15

(...)

Bonatto e Cristiane Buss Volpato. Este documento foi assinado eletronicamente por WALDIR GASPAR DA SILVA e ELAINE NASCIBENI DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809766-57.2025.8.12.0002 e código Y16U22E0.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Código para verificação: 9D86-581A-25BB-082F



Hash do Documento

683B51A15C490594065DEC44383C0E443A31AE38E4A543913B5191DDD33AE804

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/10/2024 é(são) :

☒ WALDIR GASPAS DA SILVA (Avalista) - 110.958.731-72 em 15/10/2024 13:29 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Tue Oct 15 2024 12:29:32 GMT-0400 (Horário Padrão do Amazonas)
Geolocation Latitude: -23.0603568 Longitude: -54.1967976 Accuracy: 100
IP 170.84.216.143
Identificação: Por email: waldirgaspar@hotmail.com; Código de acesso: 110; Código via SMS: +5567999772238
Assinatura:

Hash Evidências:
2172EE01B5632000933536CAEA62559B827B1014E8852E934F8527B9CFE8CBE2

☒ ELAINE NASCIBENI DA SILVA (Parte e Autorização para os fins do Art. 1.647 do Código Civil) - 917.298.661-15 em 02/10/2024 14:54 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica

(...)

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

pagina: 1

INFORMAÇÕES DA CÉDULA:

Número.....: C41032250-0
Local de Emissão e Pagamento: NAVIRAI - MS
Data de Emissão.....: 04/04/2024
Data de Vencimento.....: 28/05/2025
Valor de Emissão.....: R\$ 499.900,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS REAIS)
Taxa de Juros Efetiva.....: 12,900000% A.A. (DOZE VÍRGULA NOVE DÉCIMOS POR CENTO)

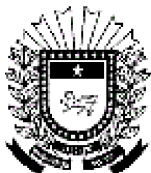
EMITENTE(S): ELAINE NASCIBENI DA SILVA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de HELIO NASCIBENI e EVANILDE BORDINE NASCIBENI, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. ARLETE MARIA LIMA DA SILVA, 64, bairro CENTRO, município de NAVIRAI-MS, 79950-000, inscrito no CPF sob n. 917.298.661-15 e RG 071493 - SEJUSP/MS, telefone (67) 3461-1085, endereço eletrônico elainenascibenisilva@gmail.com.

CREDOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA SICREDI CENTROSUL MSBA, instituição financeira brasileira, CNPJ 26.408.161/0001-02, telefone (67) 3416-4100, doravante denominada CREDOR(A), estabelecida no(a) AV. WEIMAR GONCALVES TORRES, 2047, na cidade de DOURADOS.

Avalista(s): WALDIR GASPAS DA SILVA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de NELSON JOSE DA SILVA e MARIA GASPAS DA SILVA, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) ALAMEDA DAS GARCAS, 572, bairro CLASSE A, município de NAVIRAI - MS, 79950-000, CPF 110.958.731-72 e RG 001022567 - SSP/MS, endereço eletrônico waldirgaspar@hotmail.com
Cônjugue do Avalista: ELAINE NASCIBENI DA SILVA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de HELIO NASCIBENI e EVANILDE BORDINE NASCIBENI, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, residente e domiciliado(a) no(a) R. ARLETE MARIA LIMA DA SILVA, 64, bairro CLASSE A, município de NAVIRAI - MS, 79950-000, CPF 917.298.661-15 e RG 071493 - SEJUSP/MS, endereço eletrônico elainenascibenisilva@gmail.com.

NASCIBENI DA SILVA, ELAINE
CPF: 917.298.661-15
RG: 071493-5233

(...)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Nota de Crédito Rural

Número.....: C21032745-2 Data do último vencimento...: 01/06/2032
 Valor da Nota de Crédito Rural : R\$ 975.771,60 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

EMITENTE(S): WALDIR GASPAS DA SILVA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de NELSON JOSE DA SILVA e MARIA GASPAS DA SILVA, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. ARLETE MARIA LIMA DA SILVA, 64, bairro CENTRO, município de NAVIRAI-MS, 79950-000, inscrito no CPF sob nro 110.958.731-72 e RG 001022567 - SSP/MS, endereço eletrônico waldirgaspar@hotmail.com.

Avalista(s): WELLINGTON NASCIBENI GASPAS DA SILVA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de WALDIR GASPAS DA SILVA e ELAINE NASCIBENI DA SILVA, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) ALAMEDA DAS GARCAS, 572, bairro CLASSE A RESIDENCE, município de NAVIRAI - MS, 79950-000, CPF 733.967.021-15 e RG 1580370 - SSP/MS, endereço eletrônico wellingtonnasciben@gmail.com Cônjuge do Avalista: EDIVANIA LIMA ZAMPIERI, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de NAO INFORMADO e NAO INFORMADO, residente e domiciliado(a) no(a), bairro CLASSE A RESIDENCE, município de -, CPF 026.728.689-99, endereço eletrônico não informado.

Pagarei(emos) por esta cedula, nos termos da clausula FORMA DE PAGAMENTO abaixo, ao Banco Cooperativo Scredi S.A., instituicao financeira privada, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, a Avenida Assis Brasil, nro 3.940, 12. andar, inscrito no CNPJ sob o numero 01.181.521/0001-55 doravante denominado (a) CREDOR (A) ou a sua ordem, a quantia de R\$ 975.771,60 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), acrescida dos encargos devidos, em moeda corrente nacional.

(...)

02.05. RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS – ART. 51, VI

A Transportadora Tatuí possui como único sócio, o requerente Waldir Gaspar da Silva, conforme pode-se verificar em consulta ao CNPJ no portal da Receita Federal. Vejamos:

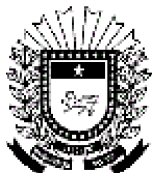
(...)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	33.251.062/0001-25
NOME EMPRESARIAL:	WALDIR GASPAS DA SILVA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	WALDIR GASPAS DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB. Emitido no dia 27/11/2025 às 17:03 (data e hora de Brasília).	

Desta forma, tem-se que os bens pertencentes ao sócio em questão, estão devidamente descritos na Declaração de Imposto de Renda já apresentada em fls. 74/97 destes autos.

Portanto, existem elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual do artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05, com garantias cruzadas, identidade da sociedade de fato e atuação conjunta no mercado.

Assim, pelos motivos expostos, reconheço a existência de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

um grupo econômico entre **Transportadora Tatuí** (com razão social **Waldir Gaspar da Silva Ltda**, CNPJ n.º 33.251.062/0001-25), **Elaine Nascimbeni da Silva**, inscrita no CPF sob o n.º 917.298.661-15, **Elaine Nascimbeni da Silva-ME**, inscrita no CNPJ n.º 62.092.187/0001-58), **Waldir Gaspar da Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 110.958.731-72, **Waldir G da Silva-ME**, inscrita no CNPJ n.º 62.121.822/0001-88, **Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 733.967.021-15 e **Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva-ME**, inscrita no CNPJ n.º 62.115.853/0001-26, pelo acima exposto, **decreto a consolidação processual e substancial entre estes autores, com necessidade de apresentação de plano unitário pelos devedores, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia-Geral de credores, a teor do artigos 69-L da Lei n.º 11.101/05**.

III) Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra os devedores (stay period):

O inciso II e § 3.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005, é claro ao dispor que a suspensão será somente quanto às execuções ajuizadas contra os devedores, com abrangência somente aos credores particulares do sócio solidário, desde que relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e a partir da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, **in verbis:**

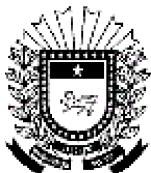
"Art. 6.º (...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. "*

Portanto, com o deferimento da recuperação judicial, **determino a suspensão por 180 dias, contados da data de assinatura pelo magistrado desta decisão (data do deferimento do processamento da recuperação), de todas as ações ou execuções contra os recuperandos relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei,**

13



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005.

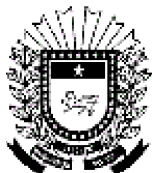
IV) Da essencialidade de bens:

Os autores pretendem a declaração de essencialidade do imóvel de matrícula n.º 41.322, da CRI de Naviraí-MS (Fazenda Tatuí), dos imóveis arrendados de matrículas n.º 38.534, n.º 44.110 e n.º 44.111, todos da CRI de Naviraí-MS (Sítio Sapezinho e Fazenda Vai K Vai) e do imóvel arrendado de matrícula n.º 20.916, da CRI de Jateí-MS (Fazenda Jateí), assim como dos equipamentos/maquinários agrícolas, barracões, micro-ônibus, caminhões/carretas, caminhonetes e veículos, todos listados às f. 984-6 e 994.

O ramo de atuação dos autores é a agricultura e transporte (f. 25-212, 1.207-34, 2.309-315 e 2.092-168), evidente, por ora, que os imóveis (Fazendas, incluindo as casas localizadas na fazenda Tatuí por serem a residência dos funcionários), equipamentos/maquinários agrícolas, barracões, micro-ônibus, caminhões/carretas, caminhonetes são essenciais para o exercício de suas atividades, de forma que a manutenção da posse dos bens considerados essenciais aos requerentes não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, pois a perda ensejaria em óbice à futura recuperação judicial, com possibilidade de encerramento de suas atividades. Sobre a declaração de essencialidade dos bens já decidiu o E. TJMS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES - EXCLUSÃO DE BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCETUADOS AQUELES QUE SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA VERIFICADOS CASO A CASO - ART. 49, §§ 3º E 4º, LEI N. 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS - LF)- DECISÕES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) Quanto aos bens em que o agravado é garantidor, solidário, ou principal avalista, referidos bens, pelos mesmos motivos acima, também devem compor a recuperação judicial demonstrada a essencialidade à atividade econômica do agravado, haja vista a demonstração de possibilidade de soerguimento da empresa agrícola rural, mediante a suspensão da cobrança/execução dos débitos e pagamento conforme as condições a serem votadas em

14



Estado de Mato Grosso do Sul

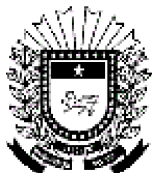
Poder Judiciário

Dourados

5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Assembleia Geral de Credores (AGC), inclusive, quantos aos débitos referentes a credores fiduciários. Recurso conhecido e desprovido. Negritei (TJMS - AI: 14069962420208120000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE CESSAÇÃO DE EFICÁCIA DA CAUTELAR ANTECEDENTE PREJUDICADO - REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI 11.101/05 E TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS BENS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO - BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - ESSENCIALIDADE VERIFICADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL LIMITADA AOS BENS NECESSÁRIOS AO ÊXITO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DOS BENS A CARGO DA RECUPERANDA QUE DEVERÁ COMPROVAR A MESMA NOS AUTOS DE ORIGEM - TERMO INICIAL DO STAY PERIOD DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E N PARTE CONHECIDA PROVIDO PARCIALMENTE. Apresentado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos do art. 309, I do CPC, após a concessão da tutela cautelar antecedente, resta prejudicado o pedido de cessação de sua eficácia. Não se conhece de matéria que não tenha sido objeto da decisão vesgastada vez que implicaria em supressão de instância. Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária. No caso concreto, resta clarividente que em se tratando de empresa do ramo de transporte



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Dourados

5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

de cargas, apenas os caminhões e carrocerias (implementos e semibreques), bens móveis listados pela parte agravada, guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas e o consequente sucesso da recuperação judicial, o que justifica a manutenção da posse da recuperanda com relação aos referidos bens, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. O termo inicial do stay period é a data da decisão que implicitamente recebeu a petição e concedeu a medida antecipada. " (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406542-05.2024.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j: 24/06/2024, p: 26/06/2024).

Os recuperandos inclusive acostaram laudo a indicar que as Fazendas, sítio, micro-ônibus, barracões, caminhões/carretas e caminhonetes são essenciais, pois necessários a um aproveitamento eficaz da atividade agrícola, conforme se vê às f. 1.685-7:

B. 2. Preparo, correção do solo e Plantio

Operações dessa fase são:

Dessecação: Aplicação de herbicida para eliminar plantas daninhas e a cultura de cobertura antes do plantio.

Preparo do solo: São utilizados implementos como grades e arados para revolvimento do solo, promovendo aeração e mistura das palhadas.

Plantio/Monitoramento: Utilização de plantadeiras de precisão, que distribuem as sementes no espaçamento e profundidade ideais. Muitas são guiadas por GPS, evitando sobreposições e falhas.

Correção do solo: Onde, após a coleta e recomendação, os corretivos como calcário, gesso e adubos são aplicados para melhorar a fertilidade do solo.

Os veículos e equipamentos utilizados nessa fase são tratores, equipamentos de aplicação de corretivos sólidos ou líquidos, grades, arados, semeadoras ou plantadeiras, e outros equipamentos que colaboram com as atividades como pás carregadeiras entre outras.

(...)

C. Manejo Fitossanitário (Fase Vegetativa e Reprodutiva)

Monitoramento constante é essencial para proteger o investimento.

Controle de Plantas Daninhas: Aplicação de herbicidas (principalmente na fase inicial) para evitar a competição por água, luz e nutrientes.

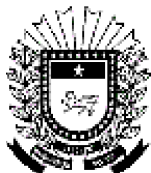
Controle de Pragas: Monitoramento de lagartas (ex: *Helicoverpa armigera*), percevejos (que sugam os grãos) e outras pragas. Uso de inseticidas químicos e biológicos (Controle Biológico).

Controle de Doenças: Aplicação de fungicidas para prevenir doenças fúngicas como a Ferrugem Asiática, que pode dizimar a lavoura.

Adubação de Cobertura: Aplicação de fertilizantes nitrogenados em estágios específicos do desenvolvimento para incrementar a produtividade.

Os equipamentos envolvidos nessas atividades são os pulverizadores, misturadores de calda e os tanques de água.

(...)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

D. Colheita

A colheita é um momento de grande tensão, pois depende das condições climáticas.

Ocorre quando os grãos atingem o ponto de maturação e a umidade está em torno de 13% a 15%. A eficiência da colheita é crucial para evitar perdas de grãos no campo.

Logística Imediata: Os grãos são colhidos e transferidos para caminhões graneleiros que os levam para os silos da propriedade ou para unidades de recebimento de cooperativas/trading companies.

A colheita é realizada com colhedores, com carretas graneleiras puxadas por tratores e por caminhões que transportam o grão ao destino.

E. Pós-Colheita, Secagem, Armazenagem, Comercialização e Escoamento

Secagem: Se necessário, os grãos são secados em secadores artificiais para atingir a umidade ideal de armazenamento (em torno de 13%), prevenindo o desenvolvimento de fungos.

Armazenagem: Os grãos são armazenados em silos na propriedade. Isso dá ao produtor poder de negociação ("pegar o bonde da alta de preços"), evitando a venda compulsória logo após a colheita.

Na pós colheita são utilizados os silos graneleiros e os caminhões para transportar a safra para outros compradores fora da propriedade.

(...)

6.1.2. Avicultura de produção de ovos

A avicultura de produção de ovos, também conhecida como avicultura de postura, é uma atividade zootécnica de precisão, altamente tecnicizada e organizada em cadeia. Sua principal finalidade é a produção comercial de ovos para consumo humano.

A produção de ovos segue um sistema de integração vertical, semelhante à produção de frangos de corte. A cadeia pode ser resumida em etapas principais:

Genética: Empresas especializadas desenvolvem linhagens de aves (poedeiras) geneticamente selecionadas para alta produtividade e qualidade dos ovos.

Produção de Matrizes e Pintos de Um Dia: Granjas multiplicadoras produzem as matrizes, que geram os pintinhos de um dia destinados à postura comercial.

Recria: Período em que as pintainhas são criadas desde 1 dia de idade até por volta de 16-18 semanas, quando estão prontas para iniciar a postura.

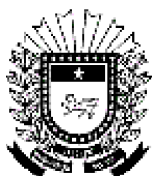
Produção (Postura): Fase principal, onde as aves (agora chamadas de poedeiras) produzem ovos. Dura em média 80 a 90 semanas. Essa é a principal atividade da granja em questão.

Classificação, Embalagem e Comercialização: Os ovos são coletados, classificados por peso e qualidade, embalados e distribuídos para o varejo e food service.

Abate das Poedeiras: Ao final do ciclo de postura, as aves são descartadas e sua carne, geralmente mais fibrosa, é destinada a mercados específicos (como indústria de processamento).

Na avicultura de produção de ovos são utilizados muitos equipamentos como barracões (granjas), máquinas de recolhimentos de ovos, balanças, máquinas classificadoras de ovos, máquinas embaladoras de ovos, silos para armazenagem de grãos para ração, casas para funcionários etc.

Logo, presente a probabilidade do direito e o perigo na demora, certo que, nesta fase de cognição sumária, existem elementos a indicarem a essencialidade dos bens, por se tratarem de equipamentos/maquinários agrícolas e imóvel rural, utilizados nos ramos

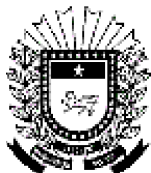


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

de atuação dos requerentes, sem olvidar que eventual continuidade da busca e apreensão, arresto ou penhora destes bens implicará inevitavelmente na impossibilidade de continuidade das atividades, com risco inclusive de falência e impedimento do soerguimento.

Importante salientar ainda que mesmo no caso dos imóveis arrendados, possível o decreto de essencialidade destes bens, pois, como já dito, primordiais para o prosseguimento da atividade pelos recuperandos, especialmente por se tratar de fazendas e sítio, com plantação no local (agricultura) e produção de ovos (avicultura), como apontado no documento de f. 1.679-715 e pela administradora judicial às f. 2.092-124, de forma que eventual rescisão dos contratos de arrendamento, nesta fase, ensejaria o insucesso da recuperação e consequentemente a falência dos autores, com prejuízo aos credores e funcionários. Portanto, com base no princípio da continuidade da empresa (artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005), possível o decreto de essencialidade também dos imóveis arrendados de matrículas n.º 38.534, n.º 44.110 e n.º 44.111, todos da CRI de Naviraí-MS (Sítio Sapezinho e Fazenda Vai K Vai) e do imóvel arrendado de matrícula n.º 20.916, da CRI de Jateí-MS (Fazenda Jateí). Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRÃOS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE BENS DE CAPITAL. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL (CPRs). OPERAÇÃO BARTER. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR. POSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA SOB PENA DE Esvaziamento da Eficácia dos Princípios Norteadores da Recuperação Judicial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 'Os grãos de milho que garantem os créditos das Cédulas de Produto Rural – CPRs –, lastreados em operação Barter, além de não se enquadrarem no conceito de bens de capital, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme estabelece o artigo 11, da Lei n. 8.929/1994.' (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10164204620248110000, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 01/10/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2024). **'No caso, o imóvel, cuja consolidação da propriedade é buscada pela credora, é objeto de contrato de arrendamento rural que gera receita relevante ao soerguimento da empresa em recuperação. (...) À luz do que dispõe o art. 47, da Lei nº**



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Dourados

5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

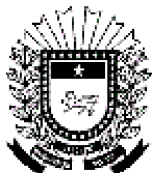
11.101/2005, há que se permitir a manutenção da fonte de renda, que garante ativos relevantes à empresa em recuperação, em observância ao princípio da preservação da empresa.' (TJ-PR - Al:

00065136520208160000 PR 0006513-65.2020.8.16.0000

(Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 07/07/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2020). "

Destaquei (TJMT, N.U 1005335-63.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Vice-Presidência, Julgado em 18/06/2025, Publicado no DJE 18/06/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DOS NOMES COMPLETOS DAS PARTES E ADVOGADOS – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES – DADOS CONSTANTES DOS AUTOS DIGITAIS E DO CADASTRO DO PROCESSO – PRELIMINAR REJEITADA – PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL EM CONFORMIDADE COM PEDIDO DOS RECUPERANDOS – PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL ARRENDADO – PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM TERMO FINAL AINDA NÃO VENCIDO – IMPRESCINDIBILIDADE DOS PODERES DE USO E GOZO DO IMÓVEL RURAL ARRENDADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – O CONCEITO DE “ESTABELECIMENTO”, PREVISTO NO § 3º, DO ART. 49 DA LEI N.11.101/2005, DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 1.142 DO CÓDIGO CIVIL – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **Se é proibido que, durante o prazo de suspensão, sejam retirados, do estabelecimento do devedor-recuperando, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio devedor, produtor rural, ou seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural arrendado onde se localiza o seu estabelecimento e****



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Dourados

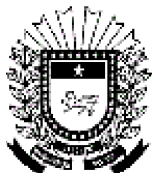
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

os bens de capital, sob pena de se esvaziar o conteúdo do § 3º, do art. 49, da supracitada Lei n.º 11.101/2005, bem como a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e aos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005). O verbete 'estabelecimento', constante do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, não demanda, pelo devedor, a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil Brasileiro, que dispõe: 'Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.' É vedado ao Tribunal analisar questões não apreciadas no Juízo de origem, pois configura indevida supressão de instância." Sem destaque no original (TJMT, N.U 1004260-86.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2024, Publicado no DJE 03/05/2024).

Já quanto ao terreno de Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva, casa residencial de Elaine Nascimento da Silva (que não se confunde com as casas localizadas na Fazenda Tatuí e que servem de moradias para os funcionários – f. 985-6) e veículo Jeep Compass Long (chassi n.º 98867512RNKL04241) não consta a demonstração de que são essenciais ou utilizados exclusivamente à atividade rural. No laudo acostado pelos próprios autores consta que o terreno e a casa acima indicados não são essenciais (f. 1.693) e a informação de que o veículo Jeep Compass é utilizado para o transporte de pessoas, peças e insumos nas fazendas não é suficiente e sem comprovação de sua utilização exclusiva para a atividade rural, especialmente quando os autores já têm o micro-ônibus, caminhões e caminhonetes para tanto. Logo, deve-se indeferir o pedido de essencialidade do terreno de Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva, casa residencial de Elaine Nascimento da Silva e do veículo Jeep Compass Long (chassi n.º 98867512RNKL04241).

Deste modo, cabível a determinação de manutenção/devolução na posse dos bens listados às f. 984-6 e 994, dada a essencialidade para a atividade rural, com exceção do terreno de Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva, casa residencial de Elaine

20



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Nascimento da Silva e veículo Jeep Compass Long (chassi n.º 98867512RNKL04241).

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade** do imóvel de matrícula n.º 41.322, da CRI de Naviraí-MS (Fazenda Tatuí e das casas de alvenaria existentes no local), dos imóveis arrendados de matrículas n.º 38.534, n.º 44.110 e n.º 44.111, todos da CRI de Naviraí-MS (Sítio Sapezinho e Fazenda Vai K Vai) e do imóvel arrendado de matrícula n.º 20.916, da CRI de Jateí-MS (Fazenda Jateí), assim como dos equipamentos/maquinários agrícolas, micro-ônibus, caminhões e caminhonetes listados às f. 984-6 e 994, **excetuados o terreno de Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva, casa residencial de Elaine Nascimento da Silva e veículo Jeep Compass Long (chassi n.º 98867512RNKL04241)**.

Os bens declarados essenciais devem ser mantidos na posse dos autores até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6.º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005.

V) Da nomeação dos auxiliares do juízo:

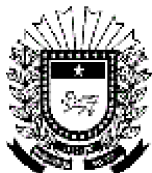
Nomeio **Vinicius Coutinho Consultoria e Perícia S/S Ltda** (representada por Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho), com endereço à Rua 13 de Maio, n.º 2.500, sala n.º 1.307, 13.º andar, CEP n.º 79.002-923, telefone (67) 3389-3000, endereço eletrônico: vcp@vcpericia.com.br, como administradora judicial. A empresa de perícias nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, assim como inscrito no cadastro de administradores judiciais.

Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial.

VI) Acessibilidade à escrituração contábil:

Determino que os recuperandos permitam que a Administradora Judicial examine os documentos pertinentes em seus escritórios, com livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do § 1.º do art. 51 da

21



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Dourados

5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

da Lei n.º 11.101/2005 ("Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado") .

VII) Da apresentação das habilitações e divergências:

Como disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005, as verificações de créditos serão pela administradora judicial, além disso as habilitações e divergência quanto aos créditos ocorrerá da seguinte forma:

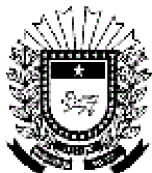
"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Anoto ainda que toda documentação comprobatória do crédito, será enviada diretamente à Administradora Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada neste processo.

As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelos credores **diretamente** à Administradora Judicial (art. 7.º § 1.º da Lei n.º 11.101/05), quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul - DJMS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1.º do art. 52 da LFR.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9.º da Lei de Falências, **verbis**:

"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

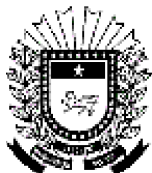
Parágrafo único. *Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."*

No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

VIII) Da impugnação à relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR):

O Comitê, qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou ainda o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, com apontamento de ausência de qualquer crédito ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 dias**, contados da publicação no DJMS da relação referida no artigo 7.º, § 2.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (edital que publica a relação de credores elaborada pela administradora), nos termos do artigo 8.º da mesma Lei.

As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". Os autores da impugnação deverão **recolher custas** do incidente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Em caso de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único, do artigo 13, da Lei de Falências).

IX) Das habilitações trabalhistas:

Deverá o empregado remeter/entregar pessoalmente à Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

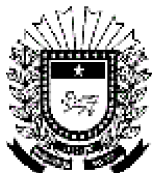
Determino também que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias, bastando seu encaminhamento à Administradora Judicial (independentemente de retardatárias ou não desde que antes de eventual homologação do quadro de credores pelo Juízo).

O empregado deverá enviar à Administradora Judicial a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista e demais documentos que entender necessários, a fim de que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

X) Das demais determinações:

a) Anote-se o deferimento do processamento da recuperação somente quanto a **Transportadora Tatuí** (com razão social **Waldir Gaspar da Silva Ltda**, CNPJ n.º 33.251.062/0001-25); **Elaine Nascimbeni da Silva**, inscrita no CPF sob o n.º 917.298.661-15 e sua pessoa jurídica **Elaine Nascimbeni da Silva-ME**, inscrita no CNPJ n.º 62.092.187/0001-58); **Waldir Gaspar da Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 110.958.731-72 e sua pessoa jurídica **Waldir G da Silva-ME**, inscrita no CNPJ n.º 62.121.822/0001-88; **Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 733.967.021-15 e sua pessoa jurídica **Wellington Nascimbeni Gaspar da Silva-ME**, inscrita no CNPJ n.º 62.115.853/0001-26, com correção do polo ativo no Sistema de Automação da Justiça-SAJ.

b) Com o processamento da recuperação e suspensão das execuções, determino também a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos recuperandos, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6.º, inciso III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter **erga omnes** da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo.

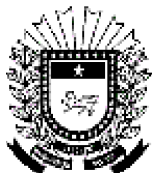
c) Determino a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face dos recuperandos, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da prolação da presente decisão, assim como a suspensão da eficácia da cláusula **ipso facto**, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelos devedores, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, **(a)** imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelos requerentes, e/ou **(b)** autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o **grupo Gaspar**, de forma que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise.

Oficie-se para tanto.

d) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que os recuperandos exerçam suas atividades (art. 52, II, da Lei de Falências), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e conforme decidido no AREsp n.º 309.867, pelo C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de

25



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

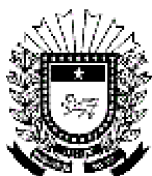
Dourados

5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (STJ, AREsp n.º 309.867, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26.6.2018).

e) Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais os devedores tiverem estabelecimentos e filiais, para conhecimento da recuperação judicial e eventualmente informarem a existência de créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V-ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos

26



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

perante o devedor, para divulgação aos demais interessados) .

f) Intime-se a administradora judicial de que, em razão do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência), **deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.**

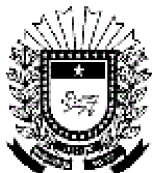
g) Intime-se a Administradora Judicial para, em 10 dias, apresentar sua proposta de honorários quanto à recuperação.

h) Apresentada a proposta, intime-se o Grupo Recuperando para manifestação também em 10 dias.

i) Intimem-se os recuperandos para procederem na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, com a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores ". Anoto que o primeiro relatório mensal das atividades (RMA) deverá ser cadastrado pela Administradora Judicial como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais e os demonstrativos mensais subsequentes serão, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, assunto principal: 9558.

j) Intimem-se os autores, por telefone ou endereço eletrônico, para apresentarem a minuta do edital com a relação de credores unificada dada a consolidação processual e substancial (art. 52, § 1.º, da Lei de Falências), inclusive em meio eletrônico, no prazo de 5 dias. Deverão também os recuperandos providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação.

A minuta do edital com a relação de credores poderá ser apresentada também pela administradora judicial no mesmo prazo acima.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

k) O plano de recuperação judicial será apresentado pelos requerentes em **60 dias** a partir da publicação no Diário da Justiça da presente decisão, na forma do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005 (**sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo o período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades dos recuperandos. Devem apresentar também a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, assim como o recolhimento das custas para publicação, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais.

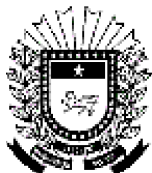
Cientifiquem-se os requerentes de que poderão, para elaboração do plano, contatar os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.

l) Oficie-se à Junta Comercial para anotação nos registros dos recuperandos do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

m) Publique-se o edital no Diário da Justiça, com observação aos requisitos dos três incisos do § 1.º do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação/impugnação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1º, da citada Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências).

n) Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC (prazos do Código de Processo Civil), com exceção dos prazos afetos à recuperação judicial, prazo do **stay period** e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Nestes sentido já decidiu o E. TJMS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRAZO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA, CONFORME ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.112/2020 –



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Dourados

5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

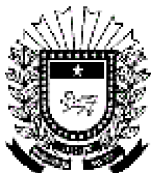
CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - NÃO APLICAÇÃO AOS PRAZOS RECURSAIS, COMPUTÁVEIS APENAS EM DIAS ÚTEIS – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está-se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram, devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada. (...)." Destaquei (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404134-46.2021.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/09/2021, p: 15/09/2021).

o) Publique-se, **com urgência**, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no **Diário da Justiça e por Edital** (conforme acima determinado).

p) Como concedida a essencialidade do imóvel de matrícula n.º 41.322 e a sua manutenção com os autores, **determino a imediata** suspensão da consolidação fiduciária da propriedade pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul durante o período do **stay period** quanto aos contratos PR-57.932, PR-56.989/56.990 e ao contrato de abertura de limite de crédito, como requerido às f. 2.179, item IV, letra "b". Oficie-se para tanto.

q) Sem demonstração de se tratar de débito concursal,

29



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

indeferir o pedido de suspensão de execução/cobrança ou de qualquer constrição judicial referentes aos contratos PR-57.932, PR-56.989/56.990 e ao contrato de abertura de limite de crédito indicados às f. 2.180. Advirta-se que poderá este juízo determinar a suspensão de eventual constrição ou compensação que recaia sobre bem essencial somente da recuperanda durante o **stay period** e de crédito extraconcursal, cuja análise será feita caso a caso, como dispõe o § 7.º-A, artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005: "*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*".

Serve cópia da presente decisão como ofício, em especial para cientificação pelos próprios requerentes das Instituições Financeiras, assim como para informação aos juízos onde tramitam as execuções suspensas e aos credores.

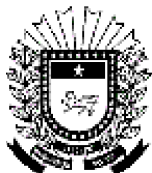
Anote-se no Sistema de Automação da Justiça - SAJ o deferimento do processamento da recuperação.

Quanto aos honorários da análise prévia, certo que foram necessárias viagens até as fazendas do grupo recuperando, com deslocamento de pessoal, o processamento de documentos de pessoas físicas, o valor envolvido, dívida aproximada de **R\$ 36.294.402,02** (como indicado às f. 18), **fixo os honorários em R\$ 36.294,40** (correspondente a 0,1% do total devido) pela análise prévia nestes autos (f. 2.092-168 e 2.319-38), como parâmetro não só o trabalho desenvolvido, mas também os valores fixados nas recuperações anteriores (com dívidas abaixo de 100 milhões de reais).

Intimem-se os recuperandos para, em 5 dias, depositarem em juízo (na subconta vinculada ao presente feito) os valores dos honorários da constatação prévia.

Caso sejam apresentadas habilitações ou impugnações indevidamente no processo principal, caberá ao cartório removê-las de imediato dos autos, com notificação ao credor para ingressar com

30



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

incidente vinculado ao presente processo ou encaminhar os documentos diretamente ao Administrador Judicial em caso de habilitação de crédito trabalhista, nos termos desta decisão.

Anotem-se os nomes dos causídicos dos credores habilitados ao presente feito para as futuras publicações.

P.I.C.

Dourados/MS, 4 de dezembro de 2025.

César de Souza Lima
Juiz de Direito